



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 62, DE 2022

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (nº 642/2007, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico".

Mensagem nº 740 de 2022, na origem
DOU de 28/12/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 28/12/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2023

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 29/12/2022



[Página da matéria](#)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 75, de 2014 (nº 642, de 2007, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico”.

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“A proposição legislativa dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico, pela qual elencaria os requisitos, as atribuições, os deveres, as infrações disciplinares e definiria o exercício ilegal da profissão por pessoas inabilitadas para esta atividade profissional.

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que estabelecerá medidas restritivas ao livre exercício da profissão, em desconformidade com o princípio da liberdade de desempenho de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** do art. 5º e no art. 170 da Constituição no que se refere à ordem econômica.

Nesse sentido, a proposição implicaria reserva de mercado, o que contraria o interesse público, pois poderia vedar a prática da atividade por profissionais já capacitados e ensejar a redução significativa de profissionais que também exercem estas atribuições no exercício da profissão, como aqueles regidos pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem. Nesta hipótese, o instrumentador estaria submetido a restrições distintas das aplicadas a enfermeiros e a técnicos de enfermagem.

Por fim, a proposição legislativa, que prevê deveres, direitos, penalidades e um Código de Ética, não estabelece as consequências das infrações descritas, a entidade que seria responsável por apurá-las, nem a competência para editar o Código de ética, uma vez que a proposta ensejaria numa referência a uma disposição inexistente, sociedades profissionais.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 2022.

Jair Bolsonaro

PROJETO VETADO:
Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2014
(nº 642/2007, na Casa de origem)

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de instrumentador cirúrgico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I – os que tenham concluído curso específico de instrumentação cirúrgica ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II – os que tenham concluído curso de instrumentação cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III – os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Art. 3º São atribuições do instrumentador cirúrgico:

I – ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

II – preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III – selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;

IV – efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;

V – preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI – guardar o material cirúrgico.

Art. 4º São deveres do instrumentador cirúrgico:

I – defender a instrumentação cirúrgica;

II – tratar condignamente, com respeito e independência, o cirurgião e sua equipe cirúrgica, as autoridades e os funcionários, exigindo igual tratamento;

III – exercer sua atividade com zelo e probidade;

IV – manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;

V – prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição socioeconômica;

VI – representar ao poder competente contra a autoridade e os funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VII – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

VIII – colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

IX – respeitar o natural pudor e a intimidade do paciente;

X – respeitar o direito do paciente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XI – prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica:

- I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II – negar assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;
- III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;
- IV – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
- V – prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:
 - a) for desnecessário;
 - b) atentar contra a moral ou a lei;
 - c) não houver consentimento do paciente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável;
- VI – provocar aborto ou cooperar em prática destinada a causar a morte do feto;
- VII – promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do paciente;
- VIII – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;
- IX – realizar ou participar da realização de pesquisa em que direito fundamental seja desrespeitado ou que acarrete perigo de vida ou dano à saúde física ou mental do paciente;
- X – realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz sem a observância das disposições legais pertinentes;
- XI – agir em concurso com clientes ou terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;
- XII – emprestar seu nome para propaganda de medicamento ou produto farmacêutico, tratamento ou instrumental ou equipamento cirúrgico ou para publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;
- XIII – receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;
- XIV – solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;
- XV – prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumba a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;
- XVI – ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;
- XVII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;
- XVIII – depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;
- XIX – praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

Art. 6º A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.